

# **AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG**

## **Edital de Chamada Pública nº 001/2024**

O **INSTITUTO DE SAUDE HSVP**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.488.241/0002-45, sediada na Rua Delfim Moreira, nº 62, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.010-570, vem, através de seu representante legal o Sr. Francisco Luiz Neto, Diretor Presidente, CPF nº 330.886.916-00, com supedâneo no item 23.1 do edital, tempestivamente, **IMPUGNAR** alguns itens do Edital de Chamada Pública nº 001/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Dita o item 23.1. do edital epigrafado, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública de recebimento dos Invólucros, a qual está prevista para **03/12/2024**. Assim, infere-se que o termo *ad quem* coincide com o dia **28/11/2024**.

Tempestiva, pois, é a presente impugnação.

### **II – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A presente impugnação é apresentada em face do Edital de Chamada Pública nº 001/2024, visando à seleção de Organização Social (OS) para a gestão do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro (HMMDOLC) e anexo.

Foram identificadas irregularidades que comprometem os princípios constitucionais e administrativos, em especial a isonomia, impessoalidade, eficiência e publicidade (art. 37, CF), as quais serão abordadas nos tópicos seguintes.

#### **II. 1. Subjetividade nos Critérios de Avaliação Técnica**

O edital apresenta critérios como “qualidade do projeto técnico”, “clareza” e “inovação”, sem métricas quantitativas claras, o que possibilita interpretações subjetivas e arbitrárias.

Conforme o Acórdão nº 3239/2013 do TCU, “*critérios subjetivos de avaliação devem ser acompanhados de indicadores objetivos, para assegurar transparência e igualdade de condições*”. O edital não atende a essa exigência, prejudicando a imparcialidade da comissão avaliadora.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da impessoalidade está diretamente ligado ao dever da Administração Pública de julgar com base em critérios objetivos e neutros, de modo a evitar favoritismos ou discriminações indevidas.

Assim, a ausência de critérios objetivos e indicadores claros para a avaliação técnica compromete a lisura do processo seletivo, violando o princípio da impessoalidade e colocando em risco a igualdade de condições entre os participantes.

## **II. 2. Restrições Indevidas à Competitividade**

A exigência de experiência mínima em unidades com mais de 151 (cento e cinquenta e um) leitos é desproporcional e excludente, uma vez que os requisitos de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto do contrato, a fim de evitar a restrição injustificada à competitividade.

Há também exigência de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), para fins de habilitação, o qual limita a participação de organizações igualmente qualificadas.

Assim ensina o jurista Marçal Justen Filho:

Exigências irrelevantes ou excessivas comprometem a competitividade, tornando o procedimento licitatório inválido por violação aos princípios da isonomia e da busca pela melhor proposta.

Dessa forma, as exigências de experiência mínima em unidades com mais de 151 leitos e de apresentação do CEBAS configuram restrições desproporcionais que ferem os princípios da competitividade e isonomia, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Tais requisitos, além de excludentes, não guardam relação direta com o objeto da licitação, inviabilizando a ampla participação de potenciais interessados e comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

### **II.3. Falhas na Composição Orçamentária e no Sistema de Repasses**

O Anexo VI não detalha custos como encargos trabalhistas e custos indiretos, violando a transparência no orçamento-base das contratações públicas.

Conforme o Acórdão nº 2057/2016 do TCU, “a ausência de critérios claros para reajustes financeiros compromete a estabilidade contratual e o planejamento orçamentário”.

Portanto, as omissões verificadas na composição orçamentária e a ausência de critérios claros para o sistema de repasses prejudicam a previsibilidade e a estabilidade do contrato, em desacordo com os princípios da transparência e do planejamento que devem nortear as contratações públicas. A falta de detalhamento compromete tanto a viabilidade econômica da execução contratual quanto a competitividade do certame, sendo indispensável a retificação do Anexo VI para incluir todos os custos envolvidos, bem como a definição de regras objetivas para os reajustes financeiros.

### **II.4. Fragilidade nos Indicadores de Desempenho**

O Apêndice IV permite alterações nos indicadores de desempenho sem critérios técnicos claros, o que gera insegurança jurídica e dificulta a fiscalização da execução contratual.

Dessa forma, a possibilidade de alterações nos indicadores de desempenho sem critérios técnicos definidos compromete a segurança jurídica e a efetividade do controle sobre a execução do contrato, em afronta aos princípios da eficiência e da publicidade. Para garantir transparência e previsibilidade, é indispensável que o edital estabeleça parâmetros objetivos e previamente definidos para qualquer modificação, assegurando que eventuais ajustes nos indicadores sejam fundamentados em critérios técnicos e submetidos a ampla publicidade.

### **II.5. Ausência de Estudos de Justificativa Técnica e Econômica**

Não há estudos técnicos ou econômicos que justifiquem a terceirização do HMMDOLC. Segundo o Acórdão nº 3239/2013 do TCU, “a falta de análise comparativa entre modelos de gestão compromete a economicidade e eficiência da contratação”.

Assim, a ausência de estudos técnicos e econômicos que fundamentem a opção pela terceirização do HMMDOLC compromete a transparência e a legitimidade do processo, além de contrariar os princípios da economicidade e eficiência. A falta de análise comparativa entre diferentes modelos de gestão impede a Administração de demonstrar a

vantajosidade da escolha, tornando imprescindível a elaboração e divulgação desses estudos para assegurar a regularidade e a adequação do procedimento licitatório.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante das irregularidades apontadas, requer:

1. A retificação do Edital de Chamada Pública nº 001/2024 para:
  - a) Estabelecer critérios objetivos e indicadores claros para a avaliação técnica;
  - b) Revisar as exigências de habilitação, suprimindo requisitos desproporcionais ou que restrinjam indevidamente a competitividade, como a experiência mínima em unidades com mais de 151 leitos e a apresentação do CEBAS;
  - c) Detalhar os custos no Anexo VI e definir critérios objetivos para reajustes financeiros, garantindo maior transparência e previsibilidade;
  - d) Fixar parâmetros técnicos para alterações nos indicadores de desempenho, assegurando transparência e segurança jurídica;
  - e) Apresentar estudos técnicos e econômicos que justifiquem a escolha do modelo de terceirização para a gestão do HMMDOLC.
2. A suspensão do processo de seleção até que as irregularidades sejam sanadas, em respeito aos princípios constitucionais e administrativos mencionados.
3. A intimação desta empresa para acompanhar as eventuais correções e demais providências tomadas no âmbito do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juiz de Fora/MG, 28 de novembro de 2024.

FRANCISCO LUIZ NETO: 33088691600  
Assinado digitalmente por FRANCISCO LUIZ NETO:33088691600  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ICP-Brasil, CN=FRANCISCO LUIZ NETO:33088691600, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=FRANCISCO LUIZ NETO:33088691600  
Funcionário emissor de assina qqq  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.11.28 16:06:52  
Fonte Reader Versão: 10.0.0

---

**FRANCISCO LUIZ NETO**  
**Diretor Presidente**  
**INSTITUTO DE SAUDE HSVP**  
**CNPJ 22.488.241/0002-45**



OFICIO Nº 492/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 29 de Novembro de 2024

Ao Senhor

**LUCAS PAZETO**

ASSESSOR DAM-13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

UBERLÂNDIA - MG

C/C:

**ILMA BERTOLDO DE ALMEIDA**

ASSESSOR DAM-13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Assunto: Responde Ofício nº 10317/2024/DJ/SMS - IMPUGNAÇÃO – Chamada Pública nº 001/2024 - HSVP

Vimos por meio deste, e em resposta aos questionamentos feitos, esclarecer o seguinte:

**a) Da Tempestividade**

RESPOSTA: Análise da Comissão Especial Permanente de Análise e Julgamento de Chamadas Públicas da Secretaria Municipal de Saúde – CPAJCP

**b) Estabelecer critérios objetivos e indicadores claros para a avaliação técnica;**

RESPOSTA: O Item 8.3.1. Quadro sumário de fatores e indicadores para a avaliação objetiva, deste Edital apresenta indicadores objetivos de avaliação dos projetos técnicos, não sendo verificado nestes as expressões mencionadas pela Impugnante. Por não ter havido a indicação do item específico impugnado, há o comprometimento da resposta da Secretaria Municipal de Saúde por falta de clareza do que se contesta.

**c) Revisar as exigências de habilitação, suprimindo requisitos desproporcionais ou que restrinjam indevidamente a competitividade, como a experiência mínima**

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 492/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 29 de Novembro de 2024

**em unidades com mais de 151 leitos e a apresentação do CEBAS;**

RESPOSTA: O objeto da Chamada Pública é o gerenciamento de duas unidades hospitalares (principal e anexo) que possuem na sua totalidade 325 leitos (APÊNDICE III – Termo de Referência - 4) CAPACIDADE OPERACIONAL DO HMMDOLC E ANEXO).

Sendo admitida a exigência de atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, sendo este o gerenciamento de 325 leitos, a exigência que se ateste o gerenciamento de unidade hospitalar com 151 leitos, não se configura exorbitante.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS) é concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na Área de Saúde.

A obtenção do CEBAS possibilita a isenção das contribuições sociais e a celebração de convênios com o poder público, dentre outros. Assim, é fundamental para distinguir as organizações sociais, já que a sua obtenção está atrelada ao cumprimento de requisitos estabelecidos em lei, inclusive a certificação do CEBAS é mais uma comprovação da experiência da OS na prestação de serviços SUS. Além disso, a certificação fornece mais segurança jurídica para a Administração Pública sendo mais um comprovante de idoneidade da instituição.

Logo, a certificação do CEBAS como critério de habilitação nos editais de seleção de OS, em especial nas que pretendem administrar hospitais e Unidades de Saúde deve ser exigida.

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 492/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 29 de Novembro de 2024

A certificação do CEBAS tem amparo constitucional, e segundo informações atualizadas do Tribunal de Contas de Minas Gerais há um grande número de entidades portadoras do CEBAS no país, de modo que tal exigência não configura limitação de competitividade na licitação.

De acordo com a informação do Tribunal de Contas da União, a exigência de apresentação do CEBAS como requisito para participar da licitação não implica em restrição à competitividade, devido ao grande número de entidades que possuem tal certificação.

Neste sentido contamos com EMENTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

*“(…) A) Da exigência de apresentação da CEBAS como requisito de habilitação*

*O denunciante alegou, às fls. 03/04v, que a exigência de apresentação da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS) impede que possíveis entidades sem fins econômicos e não detentoras do certificado possam participar do certame, o que é irregular por afrontar o princípio da isonomia e ensejar prejuízo à competitividade. Após análise pormenorizada da irregularidade em epígrafe, a Unidade Técnica, às fls.152/161v, concluiu pela regularidade do item 9.8 do Edital da Concorrência nº 01/19, Processo Licitatório nº 15/19, e, por conseguinte, pela improcedência da denúncia quanto a este ponto. Vejamos:*

*O edital prevê (fl. 10):*

*9. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)*

*(…)*

*9.8 Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social em quaisquer das áreas de atuação.*

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 492/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 29 de Novembro de 2024

*Em resposta à impugnação da denunciante, verifica-se no site do ICISMEP 1, que a Administração manifestou no sentido de que a exigência em tela possibilita que, com menos recursos do contratante, possa se obter, além dos serviços em si, a agregação de valor aos mesmos por meio da contrapartida social, o que só é possível em decorrência das benesses sociais derivadas da certificação em foco.*

*(...)*

*Em pesquisa ao site do Ministério da Saúde, observa-se: No país, 1.487 entidades filantrópicas possuem CEBAS; sendo 1.373(71,03%) unidades hospitalares e 540 (28,97%) unidades ambulatoriais. Desse total, estão as 149 certificadas este ano. As santas casas e hospitais filantrópicos desempenham papel relevante e essencial para o funcionamento do sistema público e suplementar de saúde no Brasil, correspondendo por mais de 50% das internações de média e alta complexidade no SUS. Pela rede pública, o setor filantrópico também é responsável por executar o maior quantitativo de cirurgias de média e alta complexidade, como procedimentos oncológicos, neurológicos e transplantes.*

*Feitas essas considerações, depreende-se do art. 195, §7º, da Constituição Federal que:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 7º São isentas de contribuição para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 492/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 29 de Novembro de 2024

*Cumprir informar ainda que o TCU4 já determinou sobre a exigência do CEBAS em convênios e parcerias com entidades filantrópicas:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

[..]

*9.6. determinar:*

*[..] 9.6.3. à Secretaria de Articulação Institucional e Parcerias – Saip que exija, ao firmar convênios ou parcerias com entidades beneficentes de assistência social, além do registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social, também o certificado (Cebas) dessas entidades, atentando para sua validade no momento da celebração da parceria;*

*Isso posto, considerando que a exigência do CEBAS tem amparo constitucional; considerando que há um grande número de entidades portadora do CEBAS, do que se deduz que há licitantes suficientes no mercado, o que permite a competitividade; considerando que o CEBAS se constitui em certificação concedida pelo Governo Federal às organizações sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestam serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde; e considerando que o CEBAS propicia isenções de contribuições sociais para entidades sem fins lucrativos, o que traz uma economia para os cofres públicos.*

*Isso posto, entende-se que a exigência em tela, como documento de qualificação técnica, é regular, porque encontra respaldo legal, sendo, portanto, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.*

(...)

*Assim sendo, nos termos da conclusão da Unidade Técnica e encampando*

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 492/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 29 de Novembro de 2024

*o inteiro teor da fundamentação exposta no relatório de fls. 152/161v destes autos, considero que não assiste razão ao denunciante, motivo pelo qual reputo regular a exigência da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social, constante no item 9.8 do Edital da Concorrência nº 01/19, como requisito de habilitação, uma vez que o referido documento se enquadra na previsão do art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93 .” (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tce-mg/2488959114/inteiro-teor-2488959145>)*

Diante do exposto esta Secretaria Municipal de Saúde mantém a exigência do Edital de comprovação que a entidade possui o certificado CEBAS.

**d) Detalhar os custos no Anexo VI e definir critérios objetivos para reajustes financeiros, garantindo maior transparência e previsibilidade;**

RESPOSTA: No Anexo VI- Planilha de Custos nos Itens de 1 a 12 estão detalhados os valores dos salários, encargos e demais verbas trabalhistas.

Quanto aos critérios de reajuste contratual, a Minuta do Contrato em sua CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO REAJUSTE traz o detalhamento dos critérios, prazos e condições:

14.1. Fica assegurado à Contratada pleitear, junto ao Contratante, o reajuste do valor contratual a partir da data de vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época de apresentação da proposta relativamente a cada categoria profissional abrangida pelo contrato, para os custos relativos à mão de obra.

14.1.1. Para os reajustes subsequentes ao primeiro, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao respectivo reajustamento anterior.

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 492/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 29 de Novembro de 2024

14.1.2. O reajustamento será de periodicidade anual e os efeitos financeiros serão devidos a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional.

14.2. Os preços contratados poderão ser reajustados, mediante iniciativa da Contratada, desde que observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, contado da data limite para apresentação das propostas de preços, em relação aos custos dos materiais e equipamentos necessários à execução do contrato, adotando-se o INPC (índice apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), pela variação relativa ao período de um ano.

14.3. O prazo para a Contratada solicitar o reajuste encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao advento de data base ou fato gerador ensejadores de reajustamento, ou na data do encerramento da vigência do Contrato, caso não haja prorrogação.

14.4. Caso a Contratada não solicite o reajuste tempestivamente, dentro dos prazos acima fixados, ocorrerá a preclusão do direito ao reajustamento.

**e) Fixar parâmetros técnicos para alterações nos indicadores de desempenho, assegurando transparência e segurança jurídica;**

RESPOSTA: Qualquer modificação contratual, inclusive quanto aos indicadores do sistema de avaliação deverão seguir o estabelecido no Item 12.2 da Minuta do Contrato:

12.2. O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 492/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 29 de Novembro de 2024

I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto;

II – por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 492/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 29 de Novembro de 2024

12.3. As alterações unilaterais a que se refere este contrato não poderão transfigurar o objeto da contratação.

12.4. Havendo necessidade de introdução de novas especialidades médicas, serviços especializados, atendimento de urgências/emergências, novos exames ou outra atividade decorrente de demandas, essas mudanças deverão ser previamente definidas e/ou autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia, após análise técnica, quantificação do atendimento e orçamento econômico-financeiro, sendo formalizadas através de aditivo contratual, devidamente justificado.

12.4.1. Demais alterações poderão ser realizadas ao longo da vigência deste Contrato, pela Contratante e através de Termo Aditivo, para que sejam adequados aos Planos e Programas específicos elaborados em comum acordo entre as partes, sempre observando o cumprimento da programação de trabalho do exercício anterior.

**f) Apresentar estudos técnicos e econômicos que justifiquem a escolha do modelo de terceirização para a gestão do HMMDOLC.**

RESPOSTA: O Município de Uberlândia definiu o modelo de contrato de gestão para o gerenciamento do Hospital e Maternidade Municipal no ano de 2009, configurando-se pelo Decreto Municipal nº 11.679, de 22 de maio de 2009, sendo à época realizado os estudos pertinentes. A qualificação de organizações sociais e celebração de contratos de gestão no Município é regulamentada por Lei própria, conforme descrito nos Itens Fundamentação Legal e Justificativa do Procedimento do Edital.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

LUCIANA MARIA CAMPOS CORREA  
COORDENADOR DAM-15

Adenilson Lima e Silva  
Secretário Municipal de Saúde

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



20240799755DCPIS

Pág.: 10 de 10

OFICIO Nº 492/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 29 de Novembro de 2024

\*\*7cbfd271\*\*\*\*\*0d5d2465\*\*dd6bc\*\*\*\*\*b9671  
29/11/2024 16:11:55

\*\*IBljANBg\*\*\*\*\*wXsLN3AV\*\*VloXs\*\*\*\*\*DAQAB  
29/11/2024 16:19:30

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240799755DCPIS e o código verificar 81MS ou através do QR CODE acima.

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803